



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.006707/2004-29  
**Recurso n°** 154.313 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 102-49.018  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** SÉRGIO PEREIRA MACHADO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

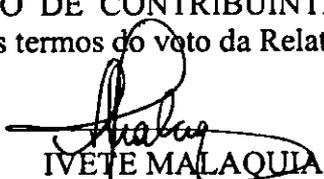
**RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA** - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

**SENTENÇAS JUDICIAIS - EFEITOS** - As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

SÉRGIO PEREIRA MACHADO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 77/80, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, mediante Acórdão DRJ/CTA n° 06-12.095, de 12 de setembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 83/88.

Cuida o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos no ano-calendário de 2000, sob o entendimento de que seriam rendimentos de anistiado político, isentos na forma estabelecida no art. 9º da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, mediante Auto de Infração, fls. 38/39, indeferiu o pedido, sob o argumento de que a isenção estabelecida no dispositivo acima mencionado somente se aplica aos rendimentos recebidos após sua publicação.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que se encontra assim reduzida no Acórdão DRJ/CTA n° 06-12.095, de 12/09/2006, fls. 77/80:

*...que os valores retidos sobre pagamentos recebidos a título de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado são integralmente isentos de tributação, por tratar-se de verba indenizatória na forma do disposto no Código Tributário Nacional.*

*Diz que os valores foram pagos pelo INSS por imposição da Justiça, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que possui natureza jurídica diferente do benefício previdenciário por aposentadoria comum, vislumbrando-se, no caso, mera reposição patrimonial pelos danos causados em razão dos atos de exceção sofridos, devido à perseguição política havida.*

*Alega que o art. 106 do CTN prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito e que o art. 43 do CTN dispõe expressamente pela isenção de valores de natureza indenizatória, por isso, antes mesmo da MP n° 65/2002, da Lei n° 10.559, de 2002, e do Decreto n° 4.897, de 2003, já prevalecia a isenção do art. 43 do CTN, e que essas disposições apenas vieram definir de forma especificada e em lei própria o que já estava assegurado na lei tributária de forma geral.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, analisando o pleito do contribuinte decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/09/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 82, o contribuinte apresentou, em 10/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 83/88, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer ao recorrente, no que concerne às decisões judiciais que fez constar em seu Recurso que, em razão do disposto no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Cuida o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte e a lide que se impõe gira em torno de se saber se os valores recebidos pelo contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ano-calendário de 2000, são rendimentos isentos e não tributáveis.

O § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, assim dispõe:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) ao tratar das isenções, assim determina:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Portanto, verifica-se, de pronto, que isenção é sempre decorrente de lei específica.

Os rendimentos de aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, têm o mesmo tratamento tributário das demais aposentadorias, ou seja, submetem-se às regras da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

Tanto a Lei n.º 6.683, de 1979, quanto a EC n.º 26, de 27 de novembro de 1985, concederam a anistia política e permitiram o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Dispôs, ainda, que aqueles que não requeressem o retorno ou a reversão às atividades ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados,



transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Esses atos não trataram de reparação econômica ou de isenção aos rendimentos que os anistiados passassem a receber, quer na ativa, quer na aposentadoria excepcional. Ao contrário, a Lei nº 6.683, de 1979, em seu art. 11, dispôs que, além dos direitos nela expressos, não geraria quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Com o advento da Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

Especificamente em relação aos anistiados políticos que recebem benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional pagos pelo INSS, como é o caso do contribuinte, a Lei nº 10.559, de 2002, dispôs no art. 6º, § 5º e no art. 19, c/c o art. 11, que as revisões dos valores dos benefícios dependem de solicitação ao Ministro da Justiça por parte do beneficiário, silenciando-se quanto à isenção do imposto.

O imposto de renda das pessoas físicas, em obediência ao regime de caixa, deve ser retido pela fonte pagadora no momento do pagamento do rendimento, aplicando-se a legislação tributária vigente à época em que estiver sendo efetuado este pagamento.

Antes da edição da Medida Provisória (MP) nº 65, de 28 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, os valores pagos a título de reparação econômica aos anistiados políticos encontravam-se no campo de incidência do imposto de renda.

A isenção do imposto de renda, prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, alcança os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório a anistiado político a partir de 29 de agosto de 2002, data em que a referida MP foi publicada no Diário Oficial da União. Ressalta-se que o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, em seu art. 2º estabeleceu que as disposições do referido Decreto *produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.*

Adicionalmente, quanto à isenção, vale a pena lembrar que os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos ao abrigo da Lei nº 6.686, de 1979, não têm caráter indenizatório, por falta de previsão legal, portanto estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Em resumo: os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002, a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.



Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008

  
NÚBIA MATOS MOURA